CLN | APREC
Data 27/01/81
Secretário

CFE
Distribuição
Processo 6018/78
Parecer 124/81

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
JAIR FRANCISCO SAADI e outros	RS

ASSUNTO

Natureza jurídica da Fundação Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre

RELATOR: SR. CONS. CAIO TÁCITO

PARECER N.º	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM
124/81	C L N	17/03/81

PROCESSO N.º 6018/78

I - RELATÓRIO

Em Parecer n. 4.607/78, que mereceu aprovação do Plenário do Conselho (Doc. 213/444), tivemos oportunidade de examinar a situação jurídica da Fundação Faculdade Católica de Porto Alegre. Concluimos, então, que, embora oriunda do Decreto lei federal n. 781/69, a referida fundação não se podia caracterizar como instituição oficial de ensino superior, pelas características especialissimas de que se revestia. Não tendo sido constituídos com a dotação de bens públicos, a instituição ficava submetida à administração da Igreja, pelo predomínio de membros natos na constituição do colegiado diretor.

Submetida, contudo, a matéria a exame da Consultoria Geral da República, entendeu diversamente o eminente Consultor Geral de então, hoje Ministro William Patterson, do Egrégio Tribunal federal de Recursos, conforme Parecer M-014, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

Mediante a recente Lei n. 6.891, de 11 de dezembro de 1980, a mencionada Fundação adquiriu feição secular e Oficial com a sua transformação em Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre.

PARECER

Os fundamentos da ilustre Consultoria Geral da República, data venia, não enfrentaram as bases de nosso pronunciamento, adotado por este Conselho. Nele não foram apreciados os pontos essenciais da questlo, tal como se apresentava em face do Decreto-lei n. 781/69, a saber, a disponibilidade de bens privados para a desejada Fundação e a subordinação ao controle desta à administração da Igreja.

Era, assim, de se cogitar de pedido de reexame da matéria, sob tais aspectos não cogitados no órgão superior de consulta da Administração Federal.

Ocorre, porem, que o adverbo da Lei Federal n. 6.89I, de 11 de dezembro de 1980, ficaram sanadas as impropriedades que inspiraram a conclusão de nosso parecer.

já agora a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre adquiriu nitida conotaçãode uma fundação, estatal, ainda que sob forma de direito privado

0 seu patrimônio é constituido de bens doados ao Poder Público e clausulados ao fim especifico de ensino e pesquisa na área médica, prevendo-se, para sua manutenção, dotações anuais no Orçamento da União.

0 Diretor da Fundação é de livre nomeação do Presidente da República, cabendo-lhe presidir o Conselho Diretor.

A Fundação gozará da imunidade tributária assegurada ao serviço público e o seu quatro de pessoal, sujeito à legislação trabalhista, será aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, tal como o das demais fundações educacionais intituidas pelo Poder Público Federal (art. 19 da Lei n. 6182, de 1974.

Em face da superveniência dessa nova lei, ficam superadas as formulações de nosso Parecer n. 4607/78, devendo reconhecer-se a Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre como instituição oficial de ensino superior.

Com esse pronunciamento, opinmos pelo retorno do processo à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de onde proveio.

CONCLUSÃO DA CAMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o parecer do Relator.

Sala de Sessões, 26 de janeiro de 1981

CAIO TÁCITO, Presidente e Relator

Eddie de Figueiredo Jr.